Sábado 1 de Fevereiro de 1930 — I Série — Número 26

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 17:905 — Prorroga até 15 de Fevereiro de 1930 o prazo para a caça às espécies indígenas (coelho, lebre e perdiz).

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 17:906 e 17:907 — Mandam inscrever no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930 as verbas destinadas ao pagamento dos honorários do Presidente do Ministério e ao pagamento da percentagem de 25 por cento das multas por transgressões estatísticas que pertença aos funcionários que participam ou descubram essas transgressões.

Decreto n.º 17:908 — Reforça a verba orçamental destinada ao pagamento de empreitadas de serviços próprios da Direcção Geral de Estatística e do censo da população, em 1929-1930.

Decreto n.º 17:909 — Autoriza o pagamento da importância que deixou de ser abonada em devido tempo ao tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Sobral de Monte Agraço, por ter estado detido por motivos políticos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:910 — Determina que o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3, até 31 de Dezembro de 1930.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:911 — Manda inscrever no orçamento em vigor no actual ano económico uma quantia destinada a ocorrer ao pagamento de despesas com o aproveitamento de terrenos pertencentes ao Estado, em Vale Formoso, para a Campanha do Trigo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 17:905

Atendendo aos enormes prejuízos que, quási em todo o País, os coelhos estão causando à agricultura, grandemente onerada com as actuais contribuïções;

Atendendo mais a que, nos concelhos onde não há guarda nacional republicana, e até em alguns onde aquele prestante organismo tem postos, muitos agricultores estão empregando venenos para se livrarem daqueles prejudiciais roedores;

E atendendo ainda a que nos concelhos onde não há guarda se continua caçando, o que não é equitativo para com os concelhos onde a mesma guarda exerce a sua fiscalização, o que dá em resultado terem privilégio os caçadores que estão fora da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que seja prorrogado até 15 de Fevereiro próximo, conforme a lei de 13 de Julho de 1913, o prazo para a caça às espécies indígenas (coelho, lebre e perdiz).

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:906

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 não existe verba alguma em conta da qual possam ser satisfeitos os honorários do Presidente do Ministério;

Considerando porém que se torna indispensável inscrever no mesmo orçamento a verba necessária, até ao fim do corrente ano económico, à satisfação da despesa de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 3.º, «Presidencia do Govêrno», artigo 30.º, «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1.º «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: «Presidente do Govêrno», alínea *a*) «Honorários», a quantia de 24.000$.

Art. 2.º É anulada na verba de 17:097.656$44, inscrita no capítulo 11.º, «Serviço de contribuïções», artigo 130.º, «Remunerações certas ao pessoal em exercício», de idêntico orçamento, igual quantia de 24.000$.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:907

Considerando que não foi oportunamente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico corrente a verba determinada pelo artigo 11.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, para pagamento da percentagem de 25 por cento das multas por transgressões estatísticas que pertença aos funcionários que participam ou descobrem essas transgressões, e que se torna necessário proceder à inscrição dessa verba, que se calcula em 40.000$ e tem a competente compensação em receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento das despesas do Ministério das Finanças para o ano económico corrente, no capítulo 14.º, Direcção Geral da Estatística, artigo 223.º «Despesas de fiscalização», n.º 2.º, sob a rubrica «Percentagens de 25 por cento de multas a pagar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, aos funcionários que participem ou descubram transgressões estatísticas», a importância de 40.000$, descrevendo-se simultâneamente a mesma quantia no orçamento das receitas do mesmo Ministério, de conformidade com o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Julho de 1929, no capítulo 4.º «Taxas e rendimentos de diversos serviços» — «serviços administrativos», artigo 51.º «Rendimentos diversos da Direcção Geral da Estatística».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:908

Considerando que se torna necessário reforçar a verba inscrita no capítulo 14.º — Direcção Geral da Estatística, artigo 223.º, «Remunerações acidentais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, com as quantias de 30.000$ e 10.000$, a fim de satisfazer ao pagamento de empreitadas de serviços próprios da Direcção Geral de Estatística e do censo da população;

Considerando que esta medida não altera o equilíbrio orçamental por isso que, sem inconveniente para o serviço, podem ser anuladas iguais importâncias no artigo 222.º do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na verba inscrita no capítulo 14.º — Direcção Geral de Estatística, artigo 223.º «Remunerações acidentais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico, são aumentados dois números com as seguintes rubricas:

4) Para pagamento de empreitadas de serviços próprios da Direcção Geral da Estatística	30.000$00
5) Para pagamento de empreitadas de serviço do censo da população a executar por funcionários do quadro ou ao serviço da Direcção Geral da Estatística	10.000$00

anulando-se nas verbas de 160.000$ e 20.000$, alíneas *a*) e *b*) do artigo 222.º, capítulo 14.º, do mesmo orçamento, respectivamente, as referidas quantias de 30.000$ e 10.000$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:909

Considerando que se encontra em dívida ao tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Sobral de Monte Agraço, José Joaquim da Silva Lobato, a quantia de 3.895$70, proveniente de vencimentos, emolumentos, abonos para proposto, permilagem e percentagem da venda de valores selados que deixou de receber em devido tempo por se encontrar detido por motivos políticos;

Considerando que durante o referido período foi abonada a aludida quantia a Júlio Simões Lopes da Silva Pais, que o substituiu como tesoureiro interino no mesmo concelho;

Considerando que, tendo sido restituído à liberdade e reassumido as suas funções sem ter havido qualquer procedimento criminal contra êle, se torna necessário que seja o mencionado tesoureiro devidamente indemnizado da quantia a que legalmente tinha direito e deixou de receber por êsse motivo;